



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1971

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 100/71

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO: Alterando os arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 1 047, de 4-5-1966.

AUTUAÇÃO

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um, autúo o PROJETO DE LEI supra-citado e mais documentos que se seguem



Registre-se. Autuação
Sala das Sessões, 10/12/71
(Rubrica de Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OF Nº GP 449/71.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 1971.

Senhor Presidente,

Encaminhamos às mãos de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo que visa a corrigir uma legislação municipal existente a atender à exigência do setor competente do Governo da União.

Como se trata de assunto de relevância pedimos a essa Presidência não apenas um atendimento em regime de urgência como também que seja incluído em pauta para sessão extraordinária que pedimos seja convocada por Vossa Excelência.

Na certeza do atendimento e compreensão dos ilustres Vereadores, apresentamos nossas

A COMISSÃO DE FINANÇAS
Sala das sessões, 20/12/71
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Atenciosas Saudações

Helio Carlos Manhães
HELIO CARLOS MANHÃES.
PREFEITO MUNICIPAL.

Ao Exmo, Sr.
Vereador Jorge Depes
DD. Presidente da Câmara Municipal.
N E S T A.

A COMISSÃO DE CONSTITUICAO,
JUSTICA E FISCALIA
Sala das sessões, 16/12/71
(RUBRICA DO PRESIDENTE)



Registre-se. Atue-se.

Sala das Sessões

20/12/1971

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

M E N S A G E M

A legislação municipal ora em vigor, que fixa a quantia a ser alterada em cinco por cento (5 %) do valor da passagem vendida nos guichês da Rodoviária, viola a legislação federal, referente à espécie, a qual proíbe a cobrança ou incidência da taxa num "ad valorem" da passagem.

Ademais instruções do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem fixam em trinta centavos (Cr\$ 0,30) o valor a ser cobrado nos principais terminais do País, no presente momento, com o atual salário - mínimo.

Ainda, não é permitido por lei que o Poder/Executivo isente quem quer que seja dos pagamentos de taxas ou contribuições, que são retribuições a serviços prestados/ou colocados à disposição dos contribuintes.

Assim, para regularizar uma situação que não poderá perdurar, atendendo a solicitação da própria concessionária, apresentamos à apreciação da Egrégia Câmara o projeto em anexo, cujo estudo esperamos seja realizado para capacitar-nos a por côbro à situação.

Heli. ca w

HÉLIO CARLOS MANHÃES.

PREFEITO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
Sala das Sessões
(RUBRICA DO PRESIDENTE)
20/12/1971

A COMISSÃO DE FINANÇAS
Sala das Sessões
(RUBRICA DO PRESIDENTE)
20/12/1971



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 100-71

Altera artigos de lei e toma /
outras providências.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro/
de Itapemirim

Faço saber que a Câmara Municipal/
decreta e eu sanciono a seguinte/
Lei:

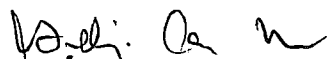
Art. 1º - Os artigos 8º e 9º da
Lei Municipal nº 1047 de 4 de maio
de 1966, passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 8º" - "Para o custeio e manutenção dos serviços da Es-
tação Rodoviária, a firma concessionária receberá das emprê-
sas mencionadas no Artigo 1º, a quantia correspondente a
0,15 % (quinze centésimos por cento) do salário mínimo lo-
cal, arredondados os centavos para a dezena mais próxima, a
crescida tal quantia ao preço das tarifas vigentes, sem pre-
juízo de outras rendas decorrentes de aluguéis que venham a
ser criados.

Art. 9º - À concessionária fica concedida a isençãõ de todos
os impostos municipais por prazo igual ao da concessão".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vi-
gor a 1º de janeiro de 1972, revo-
gadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 1971.


HÉLIO CARLOS MANHÃES.
Prefeito Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OF Nº GP 449/71.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de dezembro de 1971.

Senhor Presidente,

Encaminhamos às mãos de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo que visa a corrigir uma legislação municipal existente e atender à exigência do setor competente do Governo da União.

Como se trata de assunto de relevância pedimos a essa Presidência não apenas um atendimento em regime de urgência como também que seja incluído em pauta para sessão extraordinária que pedimos seja convocada por Vossa Excelência.

Na certeza do atendimento e compreensão dos ilustres Vereadores, apresentamos nossas

Atenciosas Saudações


HÉLIO CARLOS MANHÃES.
PREFEITO MUNICIPAL.

Ao Exmo. Sr.
Vereador Jorge Depes
DD. Presidente da Câmara Municipal.
N E S T A.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI - 100/71
RELATOR - ITO COELHO (PRESIDENTE)
DATA - 20 de dezembro de 1971.


RELATÓRIO

A matéria é constitucional e legal.

PARECER

Somos pela sua aprovação, sem alteração.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1971.

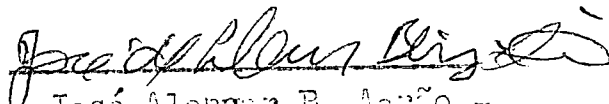


COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI Nº 100/71.-

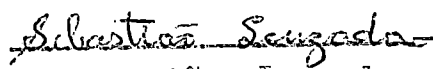
P A R T E R

Esta Comissão Permanente não vê na matéria algo que venha obstar sua tramitação legal e consequente aprovação.-

Sala das Comissões, 20-12-71


José Alencar B. Araújo.-


Rubens Soares Silva


Sebastião Louzada.-

EXTRA
100

REMESSA
dos 20 de dezembro de 1974, faço remessa
destes autos à Com. de Justiça
[Signature]
SECRETÁRIO DA CÂMARA

JUNTADA
dos 20 dias de dezembro de 1974,
logo juntados a estes autos de processo
na
[Signature]
Secretaria da Câmara, o. r. e. s. d.

REMESSA
dos 20 de dezembro de 1974, faço remessa
destes autos à Com. de P. e J.
[Signature]
SECRETÁRIO DA CÂMARA

JUNTADA
dos 20 dias de dezembro de 1974,
logo juntados a estes autos de processo
na
[Signature]
Secretaria da Câmara, o. r. e. s. d.

Inclua-se na Ordem do Dia da
Sessão de hoje.
Sala das Sessões, 20 11 21 1974
[Signature]
(Assinatura do Presidente)

Aprovado em 1ª discussão / emenda
por 5 votos contra 1
Sala das Sessões, 20/12/71

A REDACÇÃO
Sala das Sessões, 20/12/71

A REDACÇÃO
Sala das Sessões, 20/12/71

333/71

(6) - Projetos de Lei n^{os} 94/71, 97/71, 98/71, 99/71, 100/71
e 101/71.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 1971.

Senhor Prefeito:

Cumpra-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os fins de sanção legal, os seguintes projetos de lei, todos oriundos desse Poder Executivo: 94/71, aprovado por unanimidade do plenário, em sessão ordinária realizada no dia 16 do corrente; 97/71, aprovado, com emenda; 98/71, aprovado sem emenda; 99/71, aprovado sem emenda; 100/71, aprovado, com emenda; e 101/71, - aprovado sem emenda, sendo que o de n^o 100/71 obteve um voto contrário e os demais à unanimidade do plenário, em sessão extraordinária realizada ontem.

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações,

JOYCE DUPES
Presidente da Câmara

Ao Exmo. Senhor
Dr. Hélio Carlos Manhães
MD. Prefeito Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 100/71

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 1.047, de 4 de maio de 1966, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Com custeio e manutenção dos serviços da Estação Rodoviária, a firma concessionária cobrará das empresas mencionadas no art. 1º e outras que o Executivo determinar que tenham ponto de embarque e desembarque na Rodoviária, a quantia correspondente a Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) por partida de onibus da Rodoviária, quer em horários normais ou extras, reajustada tal quantia sempre que ocorrer aumento de salário mínimo e na mesma proporção, com prejuízo de outras rendas decorrentes de aluguéis que venha a ser criados.

§ Único - As empresas obrigadas ao pagamento da importância constante do artigo 8º se ressarcirão desse pagamento, cobrando em cada passagem vendida, a importância de Cr\$ 0,30 (trinta centavos), reajustando tal quantia sempre que ocorrer aumento de salário mínimo e na mesma proporção.

Art. 9º - A concessionária fica concedida a isenção de todos os impostos municipais por prazo igual ao da concessão".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1971.-

Jorge Depes.-

Presidente da Câmara.-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OF Nº GP 457/71.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1971.

Senhor Presidente,

O projeto-de-lei nº 100/71, aprovado / com emendas pelo Legislativo Municipal, recebeu dêste Executivo um veto parcial, conforme poderá ser observado // por essa Presidência, e pelos demais ilustres Vereadores.

Junto a êste encaminhamos a V. Exa. as razões de nosso veto e pedimos que sejam elas analisadas pelos ilustres legisladores, na esperança de sua aceitação.

Atenciosas Saudações

Heli. Ca W

HÉLIO CARLOS MANHÃES.

PREFEITO MUNICIPAL.

Ao Exmo. Sr.
Vereador Jorge Depes
Presidente da Câmara Municipal.
N E S T A.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das sessões, 2/3/1972
[Handwritten signature]
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências que no uso de nossas atribuições e dentro do prazo legal decidimos negar sanção a parte do art. 1º do Projeto de Lei nº 100/71, que modificou os artigos 8º e 9º da Lei Municipal de nº 1.047, de 4 de maio de 1966.

1- O primitivo projeto de lei, encaminhado a essa Egrégia Câmara, estabelecia, pura e simplesmente, o percentual de 0,15 (quinze centésimos) do salário mínimo, a ser cobrado dos usurários de transportes coletivos intermunicipais/ e interestaduais, importância que seria aplicada única e exclusivamente no custeio e manutenção dos serviços da Estação Rodoviária;

2- Em sua tramitação, sofreu o projeto emenda, / que aprovada, se promulgada integralmente, transformar-se-á / em lei ilegal e contrária ao interesse público, eis que:

3- Estabelece a emenda aprovada que "por partida de ônibus, a firma concessionária da Estação Rodoviária cobrará a importância de Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta // centavos);

4- A importância de Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) nos termos do percentual de 0,15% (quinze/ centésimos por cento) do salário mínimo, corresponde a 25 pas- sagens;

5- Os ônibus comportam 34 passageiros, sentados, e não é raro vê-los transportando passageiros em pé;

6- Resulta daí que as empresas de transporte, a vingar a lei, pagarão Cr\$ 7,50 por partida de ônibus, e, usando do direito regressivo de cobrança da importância de Cr\$0,30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cr\$ 0,30 (trinta centavos) em cada passagem vendida, poderão ganhar por partida de ônibus Cr\$ 2,70 (dois cruzeiros e setenta centavos) ou mais em cada ônibus que partir, Tornou-se, pois, a lei emendada em fórmula inusitada de dar lucro extraordinário às empresas de transporte coletivo;

7- Conclui-se, então, que a lei em sua forma/ aprovada permite que as empresas de transporte cobrem dos usurários as tarifas de manutenção e custeio dos serviços da Estação Rodoviária, sem, entretanto, destiná-los à sua finalidade, utilizando-os em proveito próprio;

8- Tal constitui ilegalidade, ferindo, frontalmente, o interesse público;

9- O projeto aprovado permite que a tarifa de manutenção e custeio dos serviços da Estação Rodoviária se ja cobrada do usuário, desviadas as importâncias da finalidade para que são cobradas em benefício das empresas de // transporte.

Pelos motivos expostos o Executivo decidiu vetar parte do artigo 1º do Projeto de Lei nº 100/71, cuja / parte vetada vai transcrita abaixo:

" ... a quantia correspondente a Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) por partida / de ônibus da Rodoviária, quer em horários nor mais ou extras, reajustada tal quantia sempre que ocorrer aumento de salário mínimo e na mesma proporção, sem prejuízo e outras rendas decorrentes de aluguéis que venham a ser cria das".

Submetemos o VETO à apreciação dos Ilustres E dis e pedimos que sejam analisadas suas razões e que sejam aceitas as ponderações apresentadas pelo Executivo já que não nos será possível sujeitar o Município ao que foi apro vado pelo Legislativo, sem que sejamos passíveis de crítica



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

crítica mais que justa.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1971.

Hélio C. M.

HÉLIO CARLOS MANHÃES.

PREFEITO MUNICIPAL.

OF Nº GP 457/71.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1971.

Senhor Presidente,

O projeto-de-lei nº 100/71, aprovado /
com emendas pelo Legislativo Municipal, recebeu dêste Exe-
cutivo um veto parcial, conforme poderá ser observado //
por essa Presidência, e pelos demais ilustres Vereadores.

Junto a êste encaminhamos a V. Exa. as
razões de nosso veto e pedimos que sejam elas analisadas
pelos ilustres legisladores, na esperança de sua aceitação.

Atenciosas Saudações

Héli C. V.
HÉLIO CARLOS MANHÃES.
PREFEITO MUNICIPAL.

Ao Exmo. Sr.
Vereador Jorge Depes
Presidente da Câmara Municipal.
N E S T A.

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências que no uso de nossas atribuições e dentro do prazo legal decidimos negar sanção a parte do art. 1º do Projeto de Lei nº 100/71, que modificou os artigos 8º e 9º da Lei Municipal de nº 1.047, de 4 de maio de 1966.

1- O primitivo projeto de lei, encaminhado a essa Egrégia Câmara, estabelecia, pura e simplesmente, o percentual de 0,15 (quinse centésimos) do salário mínimo, a ser cobrado dos usuários de transportes coletivos intermunicipais e interestaduais, importância que seria aplicada única e exclusivamente no custeio e manutenção dos serviços da Estação Rodoviária;

2- Em sua tramitação, sofreu o projeto emenda, que aprovada, se promulgada integralmente, transformar-se-á em lei ilegal e contrária ao interesse público, eis que:

3- Estabelece a emenda aprovada que "por partida de ônibus, a firma concessionária da Estação Rodoviária cobrará a importância de Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta // centavos);

4- A importância de Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) nos termos do percentual de 0,15% (quinse/centésimos por cento) do salário mínimo, correspondendo a 25 passageiros;

5- Os ônibus comportam 34 passageiros, sentados, e não é raro vê-los transportando passageiros em pé;

6- Resulta daí que as despesas de transporte, a vingar a lei, pagarão Cr\$ 7,50 por partida de ônibus, e, usando do direito regressivo de cobrança da importância de Cr\$ 10,30

Cr\$ 0,30 (trinta centavos) em cada passagem vendida, poderão ganhar por partida de ônibus Cr\$ 2,70 (dois cruzeiros e setenta centavos) ou mais em cada ônibus que partir. Tornou-se, pois, a lei emendada em fórmula inusitada de dar lucro extraordinário às empresas de transporte coletivo;

7- Conclui-se, então, que a lei em sua forma/ aprovada permite que as empresas de transporte cobrem dos usuários as tarifas de manutenção e custeio dos serviços da Estação Rodoviária, sem, entretanto, destiná-los à sua finalidade, utilizando-os em proveito próprio;

8- Tal constitui ilegalidade, ferindo, frontalmente, o interesse público;

9- O projeto aprovado permite que a tarifa de manutenção e custeio dos serviços da Estação Rodoviária se ja cobrada do usuário, desviadas as importâncias de finalidade para que são cobradas em benefício das empresas de // transporte.

Pelos motivos expostos o Executivo decidiu vetar parte do artigo 1º do Projeto de Lei nº 100/71, cuja / parte vetada vai transcrita abaixo:

" ... a quantia correspondente a Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) por partida / de ônibus da Rodoviária, quer em horários normais ou extras, reajustada tal quantia sempre que ocorrer aumento de salário mínimo e na mesma proporção, sem prejuízo e outra rendas decorrentes de aluguéis que venham a ser criadas".

Submetemos o VETO à apreciação dos Ilustres E dis e pedimos que sejam analisadas suas razões e que sejam aceitas as ponderações apresentadas pelo Executivo já que não nos será possível sujeitar o Município ao que foi aprovado pelo Legislativo, sem que sejamos passível de crítica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

crítica mais que justa.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1971.

Heli. ca m

HÉLIO CARLOS MANHÃES.

PREFEITO MUNICIPAL.

01/71

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de janeiro de 1971.

Senhor Prefeito:

Pelo presente acuso recebimento do officio nº GP - 457/71, datado de 28 de dezembro próximo passado, dêsse Executivo, o qual deu entrada na Secretaria desta Casa em 30 de dezembro último.

Cumpre-me informar a Vossa Excelência de que do Regimento Interno desta Casa, em seu Art. III, parágrafo único, incisos I e II, consta o seguinte:

"Art. III - Será considerado recesso legislativo o período de 21 de dezembro a 25 de fevereiro.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em Sessão Extraordinária, por:

- I - convocação do Prefeito;
- II - caso de calamidade pública ou concorrência que exija a convocação."

Face ao exposto, compete a êsse Executivo, portanto, convocar Sessão Extraordinária, se assim julgar necessário, para apreciação do Veto aposto ao Projeto de Lei nº 100/71, objeto do expediente acima referido.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe as
mais

Atenciosas Saudações,

JORGE DEPES
Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OF Nº GP 459/72.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de janeiro de 1972.

Senhor Presidente,

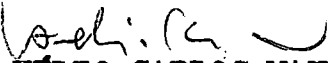
Em atenção a seu ofício 01/72, em que V. Exa. sugere convocação de Sessão Extraordinária para apreciação do veto ao Projeto 100/71, levamos a sua consideração seguinte:

- 1- Aludido projeto foi aprovado na última sessão legislativa do ano de 1971;
- 2- Após, entrou a Câmara em recesso, entretanto, não entra/ o Executivo em recesso, nem tampouco a Secretaria da Câmara, eis porque foram as razões do veto aposto ao Projeto aludido encaminhados na prazo legal;
- 3- Em recesso a Câmara, o prazo estipulado para apreciação/ do Projeto vetado, segundo nosso entendimento, fica suspenso, iniciando-se sua contagem no primeiro dia de reinício / das atividades, ou seja, a 25 (vinte e cinco) de fevereiro;
- 4- A razão da suspensão da contagem do prazo durante o período de recesso é simples: o veto tem tramitação idêntica à de projeto de lei, assim, deve primeiro passar pelas Comissões, para parecer. Desta forma, a convocação extraordinária da Câmara, para apreciação do veto, como é sugerido por V. Exa., implicaria em pura e simples suspensão do recesso estabelecido no Regimento Interno, // vez que a apreciação do veto implicaria em duas ou mais Reuniões, o que não levaria menos de 20 ou 30 dias.

Assim esclarecida a desnecessidade de convocação extraordinária desta Egrégia Câmara, apresentamos a V. Exa. nossas

Ao Exmo. Sr.
Vereador Jorge Depes
DD. Presidente da Câmara
Municipal

Atenciosas Saudações


HÉLIO CARLOS MANHÃES.
PREFEITO MUNICIPAL.

NESTA.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 100/71:

R E L A T Ó R I O:

Ao analisarmos as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 100/71 verificamos o seguinte:

1 - Que o Executivo não entendeu a emenda que este Legislativo introduziu no referido projeto, no tocante ao seu alcance e nem mesmo com relação a maneira prática na execução;

2 - Que alega o Executivo, que a lotação dos ônibus é de 34 / passageiros e que "não é raro vê-los transportando passageiros em pé";

3 - Que as empresas iriam ganhar Cr\$ 2,70 por partida de ônibus;

Verifica-se que o Executivo não procurou estudar a matéria convenientemente, pois é lamentável que se alegue lotação de um ônibus e dizer que "não é raro vê-los transportando passageiros em pé", isto significa desconhecimento de causa.

Este Legislativo, ao introduzir as emendas ao Projeto de Lei nº 100/71, baseou-se no procedimento de outros terminais rodoviários do País, por exemplo, o da Guanabara, que passamos a citar alguns trechos de correspondência datada de 9-7-71 onde aquela Fundação comunica resolução:

"Considerando que, por ocasião da instalação da Estação Rodoviária Nôvo Rio, ficou estabelecida a obrigatoriedade dessa empresa de fazer a cobrança da Tarifa de Utilização do citado terminal;

Considerando..... que o levantamento estatístico desta Fundação constatou..... que o aproveitamento dos lugares oferecidos pelos ônibus dessa empresa assegura uma média superior à estipulada em novembro de 1965.

Deliberou: a) - elevar a base da média fixa de passageiros, por ônibus partidos diária e ininterruptamente:

- de 20 para 24 nos meses de

- de 20 para 25 nos meses de.....

Pelo exposto,

Entende-se que, este Legislativo ao introduzir a emenda ao Pro-

continua.-



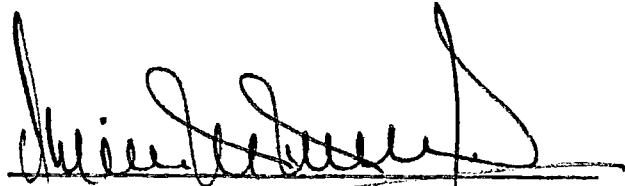

CONTINUAÇÃO

jeto de Lei nº 100/71, não o fez sem primeiro estudá-lo convenientemente, baseando em dados estatísticos e no bom senso.

P A R E C E R

QUE O VETO SEJA REJEITADO, por ser inoportuno e inadequado, e também ILEGAL.

Sala das Sessões, 8 de março de 1971.--

REMESSA

Aos 2 de 3 de 1972 faço remessa

destes autos à Com. de P. T. J.

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO DA CÂMARA

JUNTADA

Aos 3 dias de 3 de 1972

faço juntada a estes autos de Juntas

na do

que adjuar segue do que fazo este termo

Em [Handwritten signature]

Secretário da Câmara, o escrevi

Inclua-se na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, 9/3/72

[Rubrica do Presidente]

Rejeitado em 1ª discussão por 8 votos contra 1

Sala das Sessões, 16/03/72

[Rubrica do Presidente]

26/72

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de março de 1972.

Senhor Prefeito:

Cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o plenário desta Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada ontem, por 8 (oito) votos contra 1 (um), rejeitou o veto parcial aposto por essa Executivo ao Projeto de Lei nº 100/71.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as mais

Atenciosas Saudações,

JORGE DEPES
Presidente da Câmara

Ao Exmo. Senhor
Dr. Hélio Carlos Manhães
DD. Prefeito Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

46/72

(1) Lei nº 1 526 (promulgada)

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de abril de 1972.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de dar conhecimento a Vossa Excdência que esta Câmara Municipal vem de decretar e promulgar Projeto de Lei de iniciativa desse Poder Executivo, dispoendo sobre alteração da Lei Municipal nº 1 047, de 4 de maio de 1966, e dando outras providências, cuja cópia segue em anexo.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as mais

atenciosas Saudações,

JORGE DEPES

Presidente da Câmara

Ao Exmo. Senhor
Dr. Hélio Carlos Manhães
DD. Prefeito Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 1 047 de 4 de maio de 1966, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Para custeio e manutenção dos serviços da Estação Rodoviária, a firma concessionária cobrará das empresas mencionadas no art. 1º e outras que o Executivo determinar que tenham ponto de embarque na Rodoviária, a quantia correspondente a Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) por partida de ônibus da Rodoviária, quer em horários normais ou extras, reajustada tal quantia sempre que ocorrer aumento de salário mínimo e na mesma proporção, sem prejuízo de outras rendas decorrentes de aluguéis que venha a ser oriundos.

§ único - As empresas obrigadas ao pagamento da importância constante do artigo 8º se ressarcirão dos seus pagamentos, cobrando em cada passagem vendida, a importância de Cr\$ 2,30 (trinta centavos), reajustando tal quantia sempre que ocorrer aumento de salário mínimo e na mesma proporção.

"Art. 9º - A concessionária fica concedida a isenção de todos os impostos municipais por prazo igual ao da concessão".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1972.

JOSÉ LUIZ
Presidente da Câmara

DATA	NUMERO
13/12/71	100/71
DESTINO:	CODIGO:
Mecenaso - L.P.L. 313 Km	